



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013345-95.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados LAVINIA MARQUES DA HORA (MENOR) e MEIRE ELEN LIMA DA HORA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013345-95.2023.8.26.0006
Parte Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Parte Apelada: Lavinia Marques da Hora
Comarca: São Paulo
Voto nº 01119

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMORA NA INTERNAÇÃO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Recurso de apelação contra sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, decorrentes de falhas na prestação de serviços médico-hospitalares (demora na internação e condições insalubres). Responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, independentemente de culpa. Dano moral configurado in re ipsa pela demora no atendimento e precariedade das condições hospitalares, conforme entendimento consolidado do STJ. Indenização adequada e proporcional, considerando a gravidade dos fatos e o caráter pedagógico da condenação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 136/138, que julgou procedente a pretensão autoral para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, em decorrência de falhas na prestação de serviços médico-

hospitalares.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não houve falha na prestação dos serviços médicos, afirmando que a internação da autora sempre esteve assegurada, bem como que não se configurou a situação de urgência ou emergência para a disponibilização imediata de ambulância e leito hospitalar. Alega, ainda, que o valor fixado a título de danos morais é excessivo, pleiteando a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da quantia arbitrada.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 169/177.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 191/196, opinando pelo não provimento do recurso, com destaque à responsabilidade civil da ré configurada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, diante da conduta defeituosa, do dano moral sofrido e do nexo de causalidade. A Procuradoria entendeu que os elementos probatórios apresentados corroboram a falha na prestação dos serviços médicos, especialmente pela demora na internação da menor e pelas inadequações no atendimento durante o período hospitalar, configurando o dever de indenizar.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

I. Da delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal gravita em torno da responsabilidade civil da operadora de plano de saúde por alegada falha na prestação de serviços médico-hospitalares, manifestada em três vertentes principais: (i) demora injustificada na disponibilização de ambulância e leito hospitalar para menor acometida de bronquiolite; (ii) fornecimento de alimentação inadequada; e (iii) manutenção de condições insalubres nas dependências hospitalares. A parte apelante pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, questiona-se o *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau.

II. Do regime jurídico aplicável

Impende consignar que a relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta inequívoca natureza consumerista, subsumindo-se ao regramento específico do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme exegese do art. 14, *caput*, do diploma consumerista.

A jurisprudência sedimentou orientação no sentido de que as operadoras de planos de saúde, ainda que não prestem diretamente os serviços médicos, respondem solidariamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por profissionais ou estabelecimentos credenciados. Nesse sentido, os julgados desta E. Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS PROPOSTA CONTRA HOSPITAL, MÉDICO E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - Alegação de má prestação de serviços médicos - Procedência parcial - Afastada a responsabilidade do profissional de saúde - Falha do hospital caracterizada - Autora sofreu queimaduras graves na panturrilha por contato com a placa neutra do bisturi elétrico durante a cirurgia - Defeito relacionado com o estabelecimento hospitalar (adequação de equipamentos), ou posicionamento da placa neutra - Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, do CDC - Solidariedade entre o nosocômio e o plano de saúde reconhecida, por integrarem a cadeia de fornecedores - Condenação ao pagamento de indenização danos morais - "Quantum" arbitrado em primeiro grau que se mostra suficiente. R\$ 40.000,00. Juros de mora a

partir da citação - Inviabilidade de fixação de reparação por danos materiais e pensão e honorários contratuais de advogado - Inexistência de prova dos gastos com medicamentos e ausência de contrato de prestação de serviços de advocacia - Lesão não incapacitante - Demandante tem preservadas todas as funções, com total independência para realização das atividades diárias e se manter por conta própria - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, RITJSP. Recursos desprovidos.
(TJSP; Apelação Cível 0017627-03.2013.8.26.0506; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Erro médico. Legitimidade passiva da operadora do plano de saúde. Inteligência do artigo 14 do Código de Processo Civil. Defeito na prestação de serviços médico-hospitalares. Responsabilidade objetiva das instituições hospitalares. Fato do serviço presumido. Culpa da médica assistente ao retardar o atendimento da autora. Recém-nascida que sofreu danos permanentes em razão de defeito na prestação dos serviços médico hospitalares. Icterícia precoce em razão de incompatibilidade sanguínea com a genitora. Quadro que evoluiu para doença de Kernicterus. Caráter permanente sem possibilidade de cura. Danos morais. Redução da indenização para o montante de 300 salários mínimos. Manutenção do valor da pensão alimentícia vitalícia. Sentença modificada em parte. Recursos providos em parte. Dá-se provimento em parte aos recursos.
(TJSP; Apelação Cível 0009011-92.2011.8.26.0220; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018)

III. Da análise do suporte fático-probatório

In casu, o acervo probatório carreado aos autos revela, com clareza meridiana, a seguinte dinâmica fática:

a) Em 23/03/2023, a menor autora foi atendida em unidade de saúde credenciada à apelante, recebendo diagnóstico de resfriado comum e prescrição de paracetamol, com subsequente alta médica;

b) Ante o agravamento do quadro clínico, em 25/03/2023, a genitora da menor dirigiu-se a estabelecimento público de saúde, onde foi diagnosticada bronquiolite, com recomendação expressa de internação em Unidade de Terapia Intensiva pediátrica;

c) Não obstante a urgência do quadro, cientificada da necessidade de remoção e internação da paciente, a apelante somente disponibilizou ambulância e leito hospitalar após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas, período durante o qual a menor permaneceu em unidade pública, sem acesso aos recursos terapêuticos adequados à gravidade de seu estado;

d) Durante a subsequente internação em Unidade de Tratamento Intensivo, constatou-se o fornecimento de alimentação em condições impróprias, inclusive com embalagem contendo data de fabricação posterior à data de consumo, bem como instalações sanitárias em precário estado de conservação, conforme documentação fotográfica

acostada às fls. 89/93.

A apelante não logrou êxito em infirmar os elementos probatórios supracitados, limitando-se a argumentação genérica quanto à inexistência de falha na prestação do serviço, sem apresentar, contudo, qualquer contraprova que pudesse elidir as alegações autorais ou justificar a demora na disponibilização dos recursos médico-hospitalares.

IV. Do dano moral e sua configuração

A jurisprudência iterativa e remansosa dos Tribunais Superiores tem perfilhado o entendimento de que, em se tratando de recusa ou demora injustificada no atendimento médico de urgência, o dano moral opera-se *in re ipsa*, prescindindo de comprovação específica do abalo psicológico experimentado pela vítima. Trata-se de lesão que decorre do próprio fato, consistente na frustração da legítima expectativa de atendimento adequado e tempestivo em situação de vulnerabilidade.

Tal compreensão ganha especial relevo quando a vítima é pessoa menor de idade, a quem a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura proteção integral e prioritária, com absoluta primazia na garantia do direito à saúde.

No caso *sub examine*, a demora injustificada na disponibilização de ambulância e leito hospitalar, associada às condições inadequadas do estabelecimento de saúde, configura evidente falha na

prestação do serviço, com aptidão para causar angústia, aflição e sofrimento que extrapolam o mero dissabor cotidiano, caracterizando dano moral indenizável.

V. Do *quantum* indenizatório

Quanto ao valor da indenização, impende ressaltar que sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade compensatória e pedagógico-punitiva do instituto, sem resultar em enriquecimento sem causa do ofendido ou ruína do ofensor.

Na hipótese vertente, considerando a gravidade da conduta da apelante, a importância do bem jurídico lesado (saúde infantil), o prolongado sofrimento da menor durante o período de espera por atendimento adequado, bem como as condições econômicas das partes, reputa-se adequado o montante fixado pela sentença (R\$ 10.000,00), que se alinha aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a r. sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos da fundamentação ora expendida.

Desprovido na íntegra o recurso, é cabível a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do

Código de Processo Civil, a 15% do valor da condenação, em razão do recente entendimento do Col. STJ ao fixar a tese do Tema 1.059 (REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: "***A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)***" (grifou-se).

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator